



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013522/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.740 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente EUNICE MOREIRA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, caso necessária.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento da glosa no valor de R\$ 21.163,96.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48/50), interposto contra o Acórdão 02-35.920 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH - DRJ/BHE (e-fls. 35/40) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 11/12), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 26 a 31) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 28/06/2010, Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 5.304,15, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora, cientificado à interessada por via postal em 07/07/2010 (e-fl. 19).

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

De acordo com o relatório denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 28/29), foi glosado o valor de R\$22.183,96, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, ...:

(...)

A autoridade lançadora complementa: *"Glosa das despesas médicas pelos motivos descritos abaixo: Profissionais que não apresentam declaração nesta condição (código), forma de pagamento descrito nos recibos apresentados que não guardam relação com a natureza dos serviços (pagamentos consolidados no ano, sendo que são de natureza mensal devido aos serviços e carne leão); Não consta recibo para Plano de saúde elencaão'.*

(..)

... impugnação...

(...).

Entende que não deve prosperar tal posicionamento, eis que comprovadamente os serviços foram utilizados e pagos na forma da legislação, sendo passíveis de dedução para apuração do resultado final da declaração.

Não é cabível, no presente caso, a alegação da auditoria fiscal, ao glosar tais valores, quanto à natureza mensal dos serviços autônomos tomados e sobre o recolhimento dos impostos devidos através de carnê-Leão. Tal recolhimento não é de competência da ora impugnante, uma vez que tal providência é de única e exclusiva competência do profissional prestador dos serviços.

A prova cabal das despesas médicas/odontológicas está feita com os recibos probatórios acostados, firmados pelos profissionais legalmente inscritos em seus órgãos classistas, dando-lhes credibilidade e confiabilidade.

Quanto às despesas deduzidas a título de Plano de Saúde, salienta que este plano é empresarial conforme discriminado no comprovante de rendimento salarial emitido pela empresa empregadora.

..., requer o cancelamento da presente notificação.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DESACOMPANHADOS DE OUTRAS PROVAS NECESSÁRIAS À DEDUTIBILIDADE. A comprovação de despesas é feita mediante documentação em que sejam especificados a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos, o nome do paciente e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

PLANO DE SAÚDE. Sem a apresentação de prova dos valores pagos, por beneficiário, a título de mensalidades para manutenção de plano de saúde, é de se manter o lançamento fiscal conforme realizado pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após ciência do Acórdão *a quo* via postal em 21/3/2012 (Aviso de Recebimento de e-fls. 46/47), a ora Recorrente apresentou seu Recurso na data de 20/04/2012 (protocolo de e-fls. 48), apontando em síntese:

- aponta apertada síntese da lide e não concorda com a não aceitação dos recibos emitidos por Rosana Maria Gomes, no valor de R\$ 17.800, e Rodrigo César Maia, no valor de R\$ 3.050,00, apenas por não trazerem seu nome como beneficiária do serviço, uma vez que não possui dependentes, de acordo com sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, e que não faria sentido pagar os serviços para outrem;

- buscou contato com os profissionais e o Fisioterapeuta Rodrigo César Maia Moreira providenciou Relatório Fisioterapêutico acerca do tratamento prestado e declarou ter recebido seu pagamento em numerário, conforme Declaração ora apresentada (e-fl. 51);

- não tendo sucesso em localizar a Dentista Rosana Maria Gomes, solicita diligência do Fisco junto ao Conselho Regional de Odontologia de MG a fim de ser a mesma localizada e que assim obterá sua condição de beneficiária do serviço e a confirmação de pagamento em espécie;

- reafirma que as despesas de Plano de Saúde envolvem plano empresarial discriminado em seu comprovante de rendimentos apresentado em impugnação.

5. Seu pedido final é pela reforma da Decisão Combatida.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que não há arguição de argumentos preliminares, nem se verificam apreciações de ofício do mesmo quilate.

9. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e prova não presente na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos** e **novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

10. Mas sobremaneira no presente caso, verificam-se argumentos e prova, ora apresentados, que prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

11. Trata-se dos **novos argumentos** recursais no sentido de que comprova a dedutibilidade dos valores dispendidos com o Fisioterapeuta Rodrigo César Maia Moreira, o qual, através do **novo documento** acostado (e-fl. 51), Relatório Fisioterapêutico acerca do tratamento prestado e com declaração de recebido seu pagamento em numerário. Apresenta novação também ao indicar a impossibilidade de localização da Odontóloga Rosana Maria Gomes, solicitando então diligência para localização da mesma.

12. Antes da apreciação específica de cada despesa médica pretendida, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

13. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

14. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

15. E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(ora grifado)

16. Na espécie, verifica-se que **não constam** nos autos comprovação de **solicitação de provas complementares** pela auditoria, o que afasta então a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas pela interessada. Não só ausente Termo de Intimação nesse sentido, mas também deveras confusa a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 29), que embora até tangencie tal necessidade, não é clara nem a comprova.

17. Nesse sentido, passa-se então à apreciação de cada uma das três glosas de despesas médicas efetuadas pela Notificação (e-fl. 28).

18. Quanto ao valor supostamente dispendido com a **Dentista Rosana Maria Gomes**, no valor de **R\$ 17.800,00**, a contribuinte busca a comprovação do mesmo através do recibo que teria sido emitido pela profissional, no mesmo valor, para o ano calendário sob análise (e-fl. 13).

19. O fato é que não há que se negar que o mesmo apresenta todos os requisitos previstos no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995, e não foram solicitadas provas complementares para comprovação do dispêndio. Em que pese a inclusão do endereço do profissional de forma datilográfica, que poderia indicar inclusão posterior da informação, como não seria cabível nesta análise a indicação ou não da idoneidade do documento, entende-se pelo **afastamento** então **da glosa** do dispêndio de R\$ 17.800,00 realizado face à citada profissional.

20. Diante de tal afastamento, inócua a apreciação da solicitação da contribuinte no sentido de diligência junto ao Conselho Regional de Odontologia de MG para obtenção do endereço atualizado da profissional.

21. Já quanto ao dispêndio de **R\$ 3.050,00** pela prestação de serviços pelo **Fisioterapeuta Rodrigo César Maia Moreira** (e-fl. 14), combinado com o ora acostado Relatório Fisioterapêutico emitido pelo profissional (e-fl. 51), de menor importância se torna o questionamento acerca idoneidade do documento acostado em sede impugnatória que também traz o endereço do profissional datilografado, e entende-se que também deve ser **afastada a glosa** do valor sob análise, R\$ 3.050,00, dispendido com o profissional.

22. A contribuinte insiste ainda que a comprovação de dispêndio com **convênio médico empresarial** estaria comprovada através do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitida pelo seu empregador, referente ao Ano Calendário 2007.

23. Mas enquanto a Notificação indica a glosa de **R\$ 1.333,96** (e-fl. 28), o referido comprovante apresenta, em seu quadro “6. Informações Complementares”, despesas médico odonto hospitalares de R\$ 333,96. Portanto, do próprio documento indicado pela contribuinte verifica-se que sua pretensão dedutível está incorreta. Deve então ser afastada parcialmente a glosa, no valor de apenas R\$ 333,96, **com manutenção da glosa de R\$ 1.000,00**.

24. Portanto cabe razão parcial à impugnante em relação ao afastamento da glosa dos valores de R\$ 17.800,00, pago à Dentista Rosana Maria Gomes, de R\$ 3.050,00 remunerado ao Fisioterapeuta Rodrigo César Maia Moreira, e de R\$ 333,96 com o seu convênio Médico empresarial (**afastamento no somatório de R\$ 21.163,96**), mas com **manutenção da glosa de R\$ 1.000,00**, supostamente dispendida com este último.

25. Neste diapasão, não há como acolher o pedido final da contribuinte no sentido da reforma plena da Decisão *a quo*, mas sim apenas de forma parcial.

Dispositivo

26. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento da glosa no valor de R\$ 21.163,96.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima